



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

1997 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O PERÍODO 1998 À 2001 - , as prioridades para o exercício financeiro de 2.000 deverão observar as seguintes estratégias:

- I - gerar atividades econômicas para realizar os direitos da cidadania;
- II - educação e cultura para exercer a cidadania;
- III - criar consórcios para melhorar a saúde e a qualidade de vida;
- IV - reorientar o crescimento de Maceió;
- V - turismo e lazer : caminho do desenvolvimento; e
- VI - promover a modernização administrativa.

§1º - Em observação ao disposto no caput deste artigo e respectivos incisos, ficam estabelecidas como prioridades para o exercício financeiro de 2000 os programas constantes do Anexo Único desta Lei.

§2º - Para efeito desta Lei, entende-se por programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.

§3º - No Anexo Único desta Lei, entende-se por P1, P2, P3 e P4 prioridades 1, 2, 3 e 4.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

**Art.3º** - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

**I** - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 05 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 1999, bem como observar-se-á a tendência de arrecadação no exercício em curso e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

**II** - pessoal e encargos sociais terão seus valores fixados tomando-se por base o mês de junho deste exercício e neles incidirão os reajustes apurados entre junho de 1998 a junho do exercício em curso;

**III** - os compromissos assumidos, em moeda estrangeira, terão seus valores fixados através da cotação média do valor venal da unidade monetária comum ao mercado financeiro internacional ao final de junho deste exercício;

**IV**- as demais despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em junho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita projetada para 2000.

**Art.4º** - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

**I** - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e instituídas, legalmente, as unidades executoras;

**II** - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com objetivos comuns a órgãos distintos e, em sendo apresentado, o órgão contemplado será o que melhor se identifique com os mesmos;

**III** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial-, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

**IV - na Lei Orçamentária Anual não constará dotação, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, para entidades públicas ou privadas, clubes, associação de servidores ou congêneres, ressalvadas aquelas que atendam ao disposto no Art. 213, I, II, §1º, §2º da Constituição Federal e o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido diploma legal, bem como ao disposto no Art. 16, Parágrafo Único da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964;**

**V - a Lei Orçamentária Anual não alocará recursos para aquisição, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles, para uso dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal;**

**Art.5º - Os órgãos do Poder Executivo terão suas despesas com investimentos fixadas após a alocação de recursos para:**

**I - atendimento ao disposto nos §1º, 2º, Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil;**

**II - orçamento do Poder Legislativo Municipal;**

**III - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;**

**IV - amortização e pagamento de serviços da dívida pública;**

**V - contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;**

**VI - manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.**

**Art.6º - As receitas pertencentes as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando:**





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

**I - atenderem integralmente as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais; e**

**II - efetuarem o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.**

**Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os Fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos neles referidos.**

**Art.7º - A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante a observação do disposto no Art. 19 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.**

**Art.8º - Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.**

**Art.9º - Como forma de atender ao que determina o Art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, relação dos precatórios a serem contemplados na proposta orçamentária de 2.000, especificando:**

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data do trânsito em julgado da sentença;
- d) data da expedição do precatório;
- e) nome do beneficiário; e

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

f) valor do precatório a ser pago.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

**Art.10** - O orçamento fiscal compreenderá a programação de receita e despesa dos Poderes do Município, e ainda a de seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art.11** - Integrarão o Orçamento de Seguridade Social as ações integradas de iniciativa dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município que visem assegurar o direito relativo a saúde, previdência e assistência social.

**Art.12** - O orçamento de seguridade social será financiado com recursos originários das fontes a saber:

- I - empregador, incidente sobre a folha de salários;
- II - contribuição dos segurados da previdência social do município;
- III - ajustes, acordos, contratos e ou convênios firmados com as entidades da administração indireta ;
- IV - transferências oriundas do Estado e União; e
- V - recursos originários do Erário Municipal.

### SEÇÃO III





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO  
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

**Art.13** - O orçamento de investimentos previsto no Art.74, §5º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§1º** - Como forma de compatibilizar o orçamento a que se refere este artigo, com a Lei Federal Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuando-se as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art.14** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**Art.15** - Os recursos transferidos, a título de subvenções econômicas, para custeio das entidades a que se refere a Art.13 desta Lei, deverão constar em demonstrativos, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

**CAPÍTULO III**





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.16** - O Projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado ao Legislativo através de mensagem na qual será apresentada uma exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro do Município e nele conterà:

**I** - texto da Lei Orçamentária Anual;

**II** - consolidação dos quadros orçamentários;

**III** - anexo dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;

**IV** - anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165,§5º, inciso II, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Em complemento aos quadros orçamentários referidos no Inciso II deste artigo, incluir-se-á aqueles referenciados no Art.22, Inciso III da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.17** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias e, dentro destas, por projetos, atividades, classificação funcional programática, indicador de uso e as fontes de recursos que as custearão .

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.18** - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes do Município





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI N° 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

não deverá exceder, no exercício de 1999, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1998, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1997 a 1º de julho de 1998, nos termos dos Art. 37, X e 169, § Único, I e II da Constituição Federal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto no "Caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira previsto no Art. 39, da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho do exercício em curso, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal;

III - progressão funcional;

IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, §1º, da Constituição Federal ;

V - incorporação de vantagens.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas da Administração Indireta, mantida com recurso do Município, o disposto no "caput" deste artigo será observado considerando-se as respectivas datas-base.

**Art.19** - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder a sessenta por cento de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal N.º 82, de 27 de março de 1995, incluindo-se as referidas no





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

§1º, I, II, III, IV e V deste artigo.

**Parágrafo Único** - As despesas, que excederem ao estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal N.º 82, de 27 de março de 1995.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES  
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.20** - Os projetos de lei apresentados pelo Executivo que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira não serão aprovados sem que se apresente a estimativa de renúncia da receita correspondente.

**Parágrafo Único** - A Lei a que se refere este artigo somente entrará em vigor por oportunidade do cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art.21** - As renúncias ou incrementos conseqüentes de projetos de lei que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação na Câmara Municipal, necessariamente, deverá constar da estimativa da receita do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesas condicionadas à aprovação das alterações propostas.

§1º - Em não ocorrendo ou parcialmente ocorrendo as alterações propostas na legislação tributária até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Executivo, de





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

forma a não permitir a integralização da alteração, esta será cancelada por decreto executivo até trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual.

§2º - Os programas em andamento para os quais foram alocados recursos decorrentes de alterações, referidos neste artigo, para que não sofram processo de descontinuidade serão objeto de créditos adicionais, conforme determina legislação pertinente.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.22** - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual e seus devidos anexos, deverá ser enviadas ao Poder Legislativo Municipal até três meses antes do início do exercício subsequente.

**Art.23** - Em não sendo aprovado e/ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, até o limite de um doze avos, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§1º - Excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executadas, conforme as necessidades, as despesas referentes a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da dívida;
- III - Precatórios;
- IV - Operações oficiais de crédito;





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

**V -** Programas financiados através de convênios e ou doação que requeiram ou não contra partida do município;

**VI -** Duodécimo da Câmara Municipal; e

**VII -** Serviços e obras em andamento.

§2º - Em ocorrendo saldos negativos decorrente de Emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual e da execução do disposto neste artigo, estes serão ajustados mediante a abertura dos competentes créditos adicionais através de mensagem enviada ao Poder Legislativo.

**Art.24 -** Os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais serão aprovados por decreto do executivo, salvo-se disposição legal expressa determinam que o sejam pelo poder Legislativo.

**Parágrafo Único -** Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao município.

**Art.25 -** Os recursos orçamentários a serem alocados a título de Reserva de Contingência não excederão a 10% (dez por cento) da receita estimada na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2000.

**Parágrafo Único -** Exclue-se da base de cálculo do disposto neste artigo, os recursos oriundos de convênios, contratos de operações de crédito e contribuições.

**Art.26 -** Quaisquer receitas, para constar do projeto de lei orçamentária, a exceção





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

das instituídas pelo município e as provenientes de dispositivos constitucionais ou leis específicas deverão estar documentalmente comprovadas.

§1º - Caberá ao órgão ou entidade, quando da apresentação de sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, anexar a documentação comprobatória a que se refere este artigo.

§2º - A não observação do disposto neste artigo implicará na exclusão do programa a ser mantido pelos recursos referidos neste artigo.

**Art.27** - Serão objeto de emendas os programas a serem mantidos através de operações de crédito e convênios, desde que observado o disposto no artigo anterior, celebrados após o envio do projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal.

**Art.28** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art.29** - Fica concedido a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas R\$ 200.000,00, ao Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas R\$ 4.000,00, a Associação Alagoana de Imprensa R\$ 4.000,00, Fundação Pierre Chalita R\$ 4.000,00, Sociedade Beneficente Lar Ass.N.Sª. Mãe dos Pobres - Nosso Lar R\$ 10.000,00, Academia Alagoana de Letras R\$ 4.000,00, Museu do esporte Edvaldo Alves Santa Rosa R\$ 10.000,00, Associação de Amigos e Pais de Pessoas Especiais-AAPPE R\$ 12.000,00 e Escola União Beneficente Tabuleiro do Martins R\$ 20.000,00 no título de subvenções para o exercício de





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.**

2000.

**Art.30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 10 de setembro de 1999.

**KÁTIA BORN**

**Prefeita**

Publicado no DOM  
11 / 09 / 19 99  
  
Encarregado





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1.999.

**GERAR ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA REALIZAR OS DIREITOS DA CIDADANIA**

PROGRAMAS	P1	P2	P3	P4
Elaborar o plano de desenvolvimento econômico de Maceió	x			
Implantar o centro de tecnologia	x			
Implantar um programa de qualificação de mão de obra	x			
Incentivar a produção de alimentos e o desenvolvimento rural urbano	x			
Modernizar e estimular a construção de mercados públicos	x			
Promover o desenvolvimento e a preservação do complexo da lagoa mundaú	x			
Implementar a política de garantia de direitos humanos no município	x			
Ampliar o núcleo de proteção, fiscalização e orientação ao consumidor	x			
Formular estratégias de ação no combate à fome e pobreza	x			
Desenvolver uma política de assistência social	x			
Implementar políticas de garantia de renda mínima	x			
Criar a casa do cidadão	x			
Dinamizar os centros de cidadania e assistência social	x			
Definir programa de profissionalização para os meninos e meninas de rua	x			
Criar a casa de passagem meninos / meninas de rua	x			
Fortalecer o serviço de vigilância e fiscalização do patrimônio público	x			
Construir o prédio da guarda civil municipal	x			
Ampliar e consolidar o quadro da guarda civil municipal	x			





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

Implantar unidades móveis de geração de atividades econômicas		x		
Criar o banco do cidadão		x		
Implantar a central de vendas e serviços		x		
Implantar as feiras livres sazonais		x		
Construir casas populares visando assentar as famílias sem teto das ocupações urbanas	x			
Fortalecer o movimento comunitário e popular		x		
Estabelecer um plano de reintegração familiar para meninos e meninas de rua		x		
Implementar o programa de assistência às organizações sociais (ONGs)		x		
Ampliar o atendimento às crianças nas creches comunitárias e convencionais		x		
Desenvolver o programa de apoio a pessoa idosa		x		
Desenvolver programa de assistência ao portador de deficiência		x		
Aparelhar a guarda civil municipal;		x		
Assistir ao portador do HIV, assegurando-lhe o direito de viver em sociedade;			x	
Incentivo a pesca.				x

**EDUCAÇÃO E CULTURA PARA EXERCER A CIDADANIA**

Municipalizar a educação infantil, ensino fundamental e educação especial	x			
Expandir e melhorar o atendimento ao ensino fundamental na rede municipal de Maceió	x			
Elevar os padrões da educação municipal	x			





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

Aprovar leis de incentivo culturais	X			
Estabelecer política municipal de cultura	X			
Desenvolver um movimento educacional de combate ao analfabetismo	X			
Estabelecer políticas de valorização do magistério	X			
Fortalecer as ações do fundo municipal de educação	X			
Manter e coordenar o planejamento, orçamento e informática	X			
Implementar a educação infantil		X		
Elaborar e divulgar o calendário de eventos de Maceió		X		
Desenvolver o programa municipal de cultura		X		
Aperfeiçoar as ações de gestão democrática nas escolas		X		
Atendimento especial aos portadores de deficiência		X		
Incrementar o programa de educação especial			X	
Implementar o programa do livro e produção de material educativo			X	
Implementar o programa de arte e cultura nas escolas			X	
Incentivar e apoiar o folclore e as manifestações artísticas alagoanas			X	
Promover em parcerias eventos artísticos e culturais			X	
Preservar e recuperar o patrimônio histórico			X	
Incentivar o programa nacional de artes			X	
Promover instrumentos de informação cultural e artística à população;			X	
Estimular o desenvolvimento da educação física e desportos nas escolas.			X	
Implementar o programa de alimentação escolar;				X
Implementar as hortas escolares;				X
Editar a história dos bairros;				X





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

**CRIAR CONSÓRCIOS PARA MELHORAR A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA**

Fortalecer os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária do município;	x			
Garantir atenção básica à saúde da população;	x			
Ampliar o programa saúde da família;	x			
Implementar o programa de saúde mental;	x			
Implementar o programa saúde ao escolar;	x			
Incrementar o programa saúde materno-infantil;	x			
Programas de atenção aos portadores de deficiência;	x			
Programas de controle e combate à hanseníase, tuberculose, esquistossomose, filariose, lechimaniose, cólera e dengue;	x			
Combate as doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;	x			
Implantar o centro de controle de zoonoses;	x			
Estabelecer medidas sanitárias para o controle das populações de roedores e animais peçonhentos;	x			
Obras de infraestrutura básica de saneamento nos bairros e favelas;	x			
Programa de urbanização de favelas;	x			
Formar consórcio intermunicipal para proteção do ecossistema lagunar;	x			
Implantar programa de bioremediação;	x			
Operacionalizar a gestão democrática nos distritos sanitários;	x			
Melhorar a educação ambiental e sanitária;	x			
Desenvolver o programa educação em saúde;	x			





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

Implementar e modernizar a estrutura da limpeza urbana;		x		
Divulgar e fazer cumprir o código municipal de meio ambiente;		x		
Fortalecimento do conselho municipal de assistência social;		x		
Plantão social.		x		
Reestruturar o parque municipal e implantar o jardim zoobotânico;			x	
Implantar a estação de reciclagem e entulho;			x	
Inspeção de produtos agropecuários;			x	
Ampliar e descentralizar a produção de pré-moldados;			x	
Treinamento e capacitação de pessoal;			x	
Implantar um amplo programa de arborização nas vias urbanas de Maceió;				x
Fortalecer e ampliar o programa gari comunitário;				x

**REORIENTAR O CRESCIMENTO DE MACEIÓ**

Revisar o Plano Diretor do Município	x			
Retomar o Plano Diretor de Transportes Urbanos do Município	x			
Melhorar o sistema de iluminação pública	x			
Regularizar o uso do solo e da legislação urbanística do município	x			
Recuperação do sistema viário de Maceió	x			
Revitalização do Jaraguá	x			
Enterramento da instalação elétrica e telefônica do Jaraguá	x			
Sistema de macrodrenagem do centro da cidade	x			
Sistema de drenagem do Tabuleiro	x			





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

Cadastramento de rede de água, esgoto sanitário, viária, drenagem e iluminação pública	x			
Melhoria do sistema de abastecimento de água em Maceió	x			
Desassoreamento e contenção de erosão na orla marítima	x			
Municipalização do trânsito	x			
Definição de normas e políticas de modernização e capacitação do sistema de transporte coletivo (STPP)	x			
Regularizar o uso do solo e estabelecer políticas de desenvolvimento para o litoral Norte	x			
Projetar e executar a reurbanização do Centro/Levada		x		
Ampliar e manter o sistema viário de Maceió		x		
Viadutos: ladeira Geraldo Santos/Av.D.Antônio Brandão e Com.Palmeira/Ladeira do Brito		x		
Viaduto na ladeira Geraldo Santos com a Barão de Atalaia		x		
Canalização do vale do Reginaldo/Salgadinho		x		
Drenagem e revestimento de canais		x		
Obras de infraestrutura urbana no parque Rodolfo Lins, mercado da produção e dique estrada;		x		
Reassentamento de famílias na Vila dos Pescadores;		x		
Reassentamento de famílias no vale do Reginaldo/Salgadinho.		x		
Incentivo ao uso de energia alternativa não poluente;		x		
Adequação do sistema de transporte coletivo ao portador de deficiência física;		x		
Recadastramento imobiliário		x		





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 setembro de 1999.

Reurbanização do vale do Reginaldo/Salgadinho;			X	
Ampliar e manter galerias em córregos e canais;			X	
Interligação Br 104/via expressa a ouro preto;			X	
Viabilização de pequenas obras.			X	

**TURISMO E LAZER : CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**

Plano estratégico de desenvolvimento de turismo;	X			
Dinamizar as ações da Emturma;	X			
Estimular a construção de um centro de convenções;	X			
Elaborar um plano de desenvolvimento de esporte e lazer;	X			
Recuperação e construção de quadras e áreas de esporte e lazer;	X			
Desenvolvimento institucional do PRODETUR;		X		
Revitalizar os pontos turísticos;		X		
Plano de marketing e promoção da cidade de Maceió;		X		
Estimular a construção de uma marina;		X		
Construir o ginásio esportivo municipal;		X		
Promover as olimpíadas de bairros;		X		
Consolidar a municipalização do turismo;			X	
Incentivar a construção de parques temáticos;			X	
Edição de calendário oficial de eventos esportivos;			X	
Implementar controle de qualidade nos esportes;			X	
Estudar a construção de um hotel escola;				X
Criar o fundo municipal de esporte e lazer.				X





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.866, de 10 setembro de 1999.

**PROMOVER A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Programa de modernização administrativa;	x			
Redefinir a descentralização na execução das políticas municipais.	x			
Reforma tributária	x			
Definir ações para cobrança na dívida ativa;	x			
Implementar o processo de planejamento estratégico.	x			
Implantar o plano diretor de informática	x			
Redefinir a previdência municipal.	x			
Implantar políticas de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos do município;		x		
Implantar o orçamento participativo;		x		
Implantar moderno sistema de informações orçamentárias e financeiras.		x		
Divulgar e fazer cumprir todas as Leis Municipais, através dos órgãos competentes.	x			
Fortalecer e ampliar o programa Gari comunitário através das Associações comunitárias	x			
Melhorar o sistema de iluminação pública nos Bairros de periferia	x			
Desenvolver o sistema de drenagem e calçamento do Tabuleiro do Martins	x			
Estimular a construção e desenvolvimento de esporte e lazer nos bairros da periferia.	x			

Publicado no DOM

11 / 09 / 99

Carregado





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 4.866, de 10 de setembro de 1999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
ANUAL DE 2.000 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art.1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 74 , II , § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício financeiro de 2.000, compreendendo :

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração dos orçamentos;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária; e
- VI - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2º** - Em conformidade com a Lei Municipal N.º 4.677, de 30 de dezembro de

